



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 422.634 - SP (2017/0281018-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JOSE RUBENS DO AMARAL LINCOLN
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DO AMARAL LINCOLN - SP029134
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDINEI APARECIDO OSTI VIANA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, evidenciou a necessidade de preservação da ordem pública, ao ressaltar que as circunstâncias da conduta delitiva demonstravam a existência de "relevante estrutura criminosa" (fl. 81), porquanto o crime foi perpetrado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima, somados ao fato de que os acusados dispunham de caminhões para transportar o produto do roubo.

3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam a evitar a prática de novas infrações penais.

4. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

5. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, diante das particularidades do caso concreto – pluralidade de réus e necessidade de expedição de diversas cartas precatórias para oitiva de testemunhas.

6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 422.634 - SP (2017/0281018-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : JOSE RUBENS DO AMARAL LINCOLN

ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DO AMARAL LINCOLN - SP029134

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SIDINEI APARECIDO OSTI VIANA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SIDINEI APARECIDO OSTI VIANA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2175081-36.2017.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta, resumidamente, a ausência de fundamentação idônea para justificar a conversão da prisão em flagrante do réu, pela suposta prática de roubo circunstanciado, em custódia preventiva, porquanto baseada em elementos intrínsecos ao tipo penal que lhe é imputado. Afirma, ainda, a ocorrência de excesso de prazo para o encerramento do feito, pois a segregação provisória perdura por cerca de um ano e não foi prolatada sentença.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por outras medidas cautelares.

Indeferida a liminar (fls. 161-164), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 166-172).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 422.634 - SP (2017/0281018-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, evidenciou a necessidade de preservação da ordem pública, ao ressaltar que as circunstâncias da conduta delitiva demonstravam a existência de "relevante estrutura criminosa" (fl. 81), porquanto o crime foi perpetrado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima, somados ao fato de que os acusados dispunham de caminhões para transportar o produto do roubo.
3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam a evitar a prática de novas infrações penais.
4. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
5. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, diante das particularidades do caso concreto – pluralidade de réus e necessidade de expedição de diversas cartas precatórias para oitiva de testemunhas.
6. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extrai-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/11/2016, juntamente com outras três pessoas, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, por quatro vezes, na forma do art. 70, parte final, ambos do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva em **11/11/2016**, sob a seguinte motivação (fls. 78-79, grifei):

[...]

Por outro lado, é o caso de manter a custódia provisória. Realmente, num primeiro exame, nota-se estar caracterizada hipótese que autoriza a prisão preventiva de Edmar Alves Gonçalves, Sidinei Aparecido Osti Viana, Djalma Silvio dos Santos, Katia Alves Gianoni considerando os arts. 312 e 313 do CPP. Existem **sinais consistentes de que eles praticaram delito gravíssimo, em que houve a restrição da liberdade dos ofendidos quando da subtração do gado, afigurando-se imprescindível o encarceramento, em razão da natureza da infração e das condições concretas de seu cometimento, ou seja, utilizando-se de ameaça com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas.**

Com efeito, depreende-se dos depoimentos das testemunhas e declarações dos ofendidos, que após recebimento de denúncia, a polícia realizou diligências, logrando-se encontrar 3 carretas do tipo boiadeiro no Posto Seminário, sendo que uma delas estava carregada com os animais subtraídos.

Os motoristas dos caminhões foram abordados e afirmaram terem sido contratados pelo indiciado Edmar, o qual estava no posto e informou que havia intermediado a venda das cabeças ao indiciado Sidinei, que também se encontrava no posto, onde os animais foram encontrados.

Os indiciados em questão falaram ter adquirido o gado de pessoa conhecida pela alcunha de "Tuta". Segundo Cristiano (um dos caminhoneiros), um indivíduo ajudou a tocar o gado e estava acompanhado de uma moça. Cristiano e outro motorista, Vanderlei, reconheceram Djalma como o sujeito que estava auxiliando a carregar o gado nas carretas.

Uma das equipes policiais se descolou à procura de Djalma e logrou encontrar o veículo pertencente a ele, uma camionete D-20, cor preta, que foi reconhecida por um dos funcionários da Fazenda como sendo um dos veículos que esteve no local do furto, no período da tarde. Djalma, em seu depoimento, afirmou que estava acompanhado de Katia, e que esta ainda o acompanhou até o posto para cobrar o pagamento de Edmar e Sidinei. Apurou-se ainda que Djalma receberia R\$ 50.000,00 pela subtração das cabeças de gado e que Katia, ao acompanhá-lo até o local da subtração, tinha ciência dos fatos.

Assim, temos que os elementos trazidos contêm indícios significativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da adoção do comportamento ilegal, o qual indica a elevada periculosidade dos autuados. Por tudo o quanto se apurou, fica nítido que a imediata soltura ameaçaria a paz social, mostrando-se necessária a segregação para resguardo da ordem pública.

Observo que o roubo é crime extremamente reprovável, de modo que não é viável a adoção de providências diversas da prisão. É nítida a necessidade do encarceramento, com o fim de defender a coletividade, para o que são insuficientes outras medidas cautelares. A segregação objetiva evitar outros crimes, protegendo a ordem pública, bem assim resguardar os interesses da persecução penal, obstando a fuga.

A defesa do ora paciente formulou dois pedidos de concessão de liberdade provisória, que foram indeferidos em 25/8/2017 e 1º/9/2017. As decisões prolatadas nessas oportunidades consignam que (fls. 128-129 e 81, destaquei, respectivamente):

Há indícios consistentes do envolvimento dos réus na execução dos crimes relatados, afigurando-se imprescindível a manutenção do cárcere dos mesmos, em razão da natureza do ilícito e as condições concretas de sua prática, a evidenciar o risco da soltura para a ordem pública e também para futura aplicação da lei penal.

O crime foi praticado por meio de relevante estrutura criminosa, com a utilização de caminhões, armas e em concurso de pessoas, e visa obter grande lucro com a venda dos animais, o que denota uma gravidade em concreto a justificar a decretação da prisão preventiva visando garantir a ordem pública.

No mais, é certo que a ordem pública, trazida como um dos fundamentos para a decretação da custódia cautelar, resta inevitavelmente atingida quando da prática de crimes eminentemente graves e violentos.

Outrossim, há risco concreto a aplicação da lei penal, haja vista que os réus Sidinei e Edmar não são naturais e nem residentes nesta comarca, o que delineia um risco concreto a aplicação da lei penal.

Ressalta-se que, neste caso, qualquer medida diversa da prisão não se afigura adequada diante da gravidade concreta do crime e às circunstâncias da sua prática.

De outra banda, não se vê na hipótese injustificável atraso na conclusão do feito que configure constrangimento ilegal. É impossível imputar ao Poder Judiciário responsabilidade pelo alongamento do tempo de tramitação do processo, considerando as suas peculiaridades. **Trata-se de feito sumamente complexo, envolvendo diversos crimes e vários réus, o que explica a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demora no julgamento. Vale lembrar que o prazo da conclusão da instrução criminal não é absoluto, devendo observar o critério da razoabilidade, motivo pelo qual somente o atraso infundado pode ensejar o relaxamento da prisão.

Consigne-se que a concessão de liberdade provisória se baseia na ausência dos requisitos que ensejam a cautelar, não existindo a possibilidade da análise de questões meritórias para tanto neste momento processual, bem como não se sustenta em alegações de prejuízos de ordem profissional e familiar, eis que decorrem naturalmente da medida imposta.

Outrossim, o crime foi praticado por meio de relevante estrutura criminosa, com a utilização de caminhões, armas e em concurso de pessoas, e visa obter grande lucro com a venda dos animais, o que delineia uma robusta periculosidade em concreto.

No mais, é preciso considerar que o denunciado Sidinei não é natural, nem residente nesta comarca e, segundo consta, se deslocou de Tupã para Conchas, onde foi autuado em flagrante pelos graves delitos acima descritos.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem. O acórdão impugnado consignou que (fls. 153-157, destaquei):

[...]

3. Os dados probatórios constantes dos autos formam um cenário de fundada suspeita de que o paciente cometeu o delito descrito no artigo 157, § 2º, I, II e V, na forma do art. 70, parte final, todos do Código Penal.

Aparentemente, o paciente, os corréus Djalma Silvio dos Santos, Edmar Alves Gonçalves e Kátia Alves Ionona e outros indivíduos não identificados, **mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e mantendo as vítimas em seu poder, restringindo suas liberdades, subtraíram, para si, 34 bovinos, raça Nelore, com peso individual aproximado de 460 quilos, dotados de marcação, de propriedade do ofendido Aristides Pavan, além de diversos outros bens e valores pertencentes a outras vítimas** (fls. 44/52).

[...]

5. Por sua vez, ao contrário do entendimento externado pela combativa defesa, não se entrevê ilegalidade no tempo de prisão provisória, considerando-se as circunstâncias concretas do caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O reconhecimento de excesso de prazo não deve ser balizado por um critério puramente matemático, vale dizer, pelo simples cômputo dos dias em que preso o acusado cautelarmente.

O Direito não constitui uma ciência exata, de sorte que se deixa de visualizar constrangimento ilegal se a demora na ultimação da instrução encontra uma justificativa aceitável.

[...]

Nessa ordem de idéias, observa-se que o paciente (a) acha-se denunciado por fato bastante reprovável sob a óptica penal, autorizador de um juízo prospectivo no sentido de que, no caso de condenação, a pena imposta será elevada.

[...]

Por sua vez, (b) **quatro os acusados**, o que, por si só, implica certo retardamento na fluência da relação processual.

Além disso, (c) houve **necessidade da expedição de cartas precatórias, visando a oitiva de testemunhas**, para as comarcas de Laranjal Paulista/SP, Marília/SP, Pompéia/SP, Piratininga/SP, Tupã/SP e Adamantina/SP (fls. 70), o que também justifica a demora.

Na verdade, (d) o feito encontra-se em andamento, não se divisando que o atraso derive de fato imputado ao juízo ou ao Ministério Público. Sopesando esses fatores, inclusive o tempo de prisão processual (desde 11.11.2016 – fls. 70), à luz dos parâmetros referidos, não se divisa, por ora, um quadro de antijuridicidade na subsistência da prisão processual.

Em consulta à página eletrônica da Corte de origem, o gabinete verificou que, no dia **24/11/2017**, foi juntada carta precatória aos autos da ação penal objeto desta impetração. Não foi possível observar se foi encerrada a colheita da prova.

Feito esse registro, passo ao exame das teses defensivas.

II. Fundamentação da prisão preventiva

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, observo que se mostram bastantes as razões invocadas na instância de origem para justificar a prisão cautelar do recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o Juízo de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, ao ressaltar que **as circunstâncias da conduta delitiva demonstravam a existência de "relevante estrutura criminosa"** (fl. 81), porquanto o crime foi perpetrado em **concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima, somados ao fato de que os acusados dispunham de caminhões para transportar o produto do roubo.**

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que o *modus operandi* empregado, **quando indicativo da maior gravidade da conduta perpetrada**, é fundamento idôneo para imposição da custódia provisória.

Ilustrativamente:

[...]

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente no *modus operandi* dos crimes – *in casu*, **roubo majorado, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, com restrição da liberdade da vítima por várias horas.**

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 383.166/PR, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/10/2017, destaquei.)

Concluo, assim, **haver motivos suficientes para justificar a prisão preventiva do réu.**

Portanto, evidenciada a **maior periculosidade do acusado, em face da gravidade concreta da conduta em tese praticada, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria ao resguardo da ordem pública.**

Nesse sentido:

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(RHC n. 62.316/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 24/8/2016)

III. Excesso de prazo para o encerramento do feito

Quanto ao suposto excesso de prazo para o encerramento do feito, cumpre registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, **não constato excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que justifique a intervenção desta Corte Superior, diante das **particularidades do caso concreto – pluralidade de réus e necessidade de expedição de diversas cartas precatórias para oitiva de testemunhas**.

Então, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

Nesse sentido:

[...]

1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais.** A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.**

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/5/2017, destaquei.)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0281018-5

HC 422.634 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0017122220168260145 17122220168260145 20170000771897 6422016

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE RUBENS DO AMARAL LINCOLN
ADVOGADO	: JOSÉ RUBENS DO AMARAL LINCOLN - SP029134
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SIDINEI APARECIDO OSTI VIANA (PRESO)
CORRÉU	: EDMAR ALVES GONÇALVES
CORRÉU	: DJALMA SILVIO DOS SANTOS
CORRÉU	: KÁTIA ALVES GIANONI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.